

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 459/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 09/11/2000.

PROCESSO DE RESTITUIÇÃO Nº 2/0016/99 e A.I.: 1/199809355

REQUERENTE: EIT EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA LTDA

REQUERIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

Pedido de restituição de importância recolhida em decorrência de ICMS pago em duplicidade ao Estado do Ceará. Pleito DEFERIDO, visto que a peça básica geradora do pedido de restituição, fora analisada e constatada a procedência do pedido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata-se os autos de Pedido de Restituição de ICMS pago em decorrência do Auto de Infração de nº 98.09355-9 lavrado em decorrência do seguinte teor: "Falta de recolhimento do ICMS na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte adquiriu 515.000 litros de óleo diesel através das Notas Fiscais anexas emitidas pela empresa Discon – Distribuidora de Combustíveis e Comércio Ltda, sem a retenção e o pagamento do ICMS devido por substituição tributária ao Estado do Ceará".

No entanto, o autuado ingressa com pedido de restituição alegando em linhas gerais o seguinte:

Preliminarmente afirma que, adquiriu da Empresa Discon – Distribuidora de Combustíveis e Comércio Ltda, TRR com sede em Pernambuco e filial em Mossoró-RN, durante o ano de 1998 óleo diesel para suprimento de suas máquinas e equipamentos em utilização nos canteiros de obra, pagando e arcando, inclusive com toda a carga tributária incidente.

Que no intuito de não lesar o fisco deste Estado, apressou-se em ir a Coletoria Estadual competente e lá celebrando contrato de parcelamento do apontado débito.

Que já houvera a retenção do imposto e assim vem requerer a anulação do parcelamento em questão por sua quitação, uma vez comprovado pela documentação em anexo que os valores referentes ao ICMS das operações da suplicante foram repassados integralmente ao Estado do Ceará.

Assim, requereu com base no art. 89 e seguintes do decreto 24.569/97 a restituição dos valores pagos a maior decorrente do parcelamento celebrado entre a EIT, ora suplicante e a SEFAZ/CE.

O Julgamento Singular decidiu pelo Deferimento do pedido de Restituição visto que a peça básica geradora do pedido de restituição, fora analisada e constatada a procedência do pedido.

A Procuradoria Geral do Estado em seu parecer sugere a confirmação da decisão singular.

É o relatório.


M A B

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de pedido de restituição de ICMS pago em duplicidade oriundo do auto de infração nº 98.09355.

Em seu pedido explica a requerente que no ano de 1998 adquiriu óleo diesel da empresa DISCOM – Distribuidora de Combustíveis e Comércio Ltda, sediada no estado de Pernambuco e foi autuada pela SEFAZ sob a acusação de que as operações ocorreram sem retenção e pagamento do ICMS devido por substituição tributária.

Mediante solicitação obteve o parcelamento do auto de infração nº 98.09355 que foi liquidado em 6 (seis) parcelas conforme DAE's anexados às fls. 51 a 56.

Informa ainda que, posteriormente obteve cópias dos relatórios emitidos pela DISCOM e PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A informando que o imposto foi repassado ao Estado do Ceará, motivo por que requer a restituição dos valores pagos a maior decorrentes do supracitado parcelamento.

Repousa às fls. 46 e 47 informação prestada pelo NESUT esclarecendo que os relatórios previstos no Convênio nº 105/92 foram enviados pela empresa remetente extemporaneamente e sem o conhecimento do Fisco à empresa BR – Petróleo Distribuidora S/A sediada nesta Capital que, por sua vez, remeteu à Petróleo Brasileiro S/A.

Os referidos relatórios revelam as operações relativas às notas fiscais demonstradas no item 1º da informação. Por fim, afirma que o ICMS relativo às aludidas notas fiscais foi repassado ao Estado do Ceará pela empresa Petróleo Brasileiro S/A, base de Fortaleza, totalizando a importância de R\$ 41.812,34 (quarenta e um mil, oitocentos e doze reais e trinta e quatro centavos).

O laudo pericial (doc. fls. 64 e 65) confirma que o imposto foi recolhido em duplicidade para o Estado do Ceará no valor de R\$ 41.812,34 (quarenta e um mil, oitocentos e doze reais e trinta e quatro centavos) e que a diferença existente entre o supracitado valor e o exigido no auto de infração (R\$ 54.224,33) refere-se a algumas notas fiscais incluídas na autuação e não relacionadas nos comentados relatórios.

Com base na informação prestada pelo NESUT e no laudo pericial acima citados a julgadora singular deferiu o pleito determinado a restituição do ICMS no valor de R\$ 41.812,34 (quarenta e um mil, oitocentos e doze reais e trinta e quatro centavos).

Entendemos que, além da importância deferida pela instância de 1º grau relativa ao ICMS, a requerente faz jus a restituição dos juros de mora e da penalidade pecuniária correspondentes ao montante do imposto que foi indevidamente recolhido aos cofres do Estado decorrente do aludido Auto de Infração nº 98.09355, conforme prevê o artigo 91 do Decreto nº 24.569/97.

Importante lembrar que não é cabível a restituição do ICMS no valor de R\$ 12.412,06, acrescidos de multa e juros de mora, correspondentes as notas fiscais elencadas na informação fiscal (doc. fls. 67), tendo em vista que não ficou comprovado nos autos o seu recolhimento em duplicidade.

Pelo exposto, sugerimos o conhecimento do recurso de Ofício, dando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão proferida na instância singular acrescentando-se os valores relativos aos juros de mora e a penalidade pecuniária previstos no artigo 91 do Decreto nº 24.569/94.

Na oportunidade gostaríamos de solicitar a devolução, ao contribuinte, dos DAEs originais anexados às fls. 51 a 56.

É o Voto.


M A B

VALOR A SER RESTITUÍDO

R\$ 41.812,34 (quarenta e um mil, oitocentos e doze reais e trinta e quatro centavos).

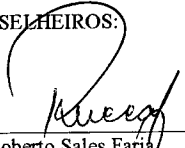
DECISÃO:

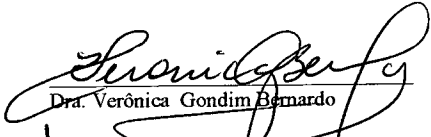
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Requerente EIT EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA LTDA e Requerido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

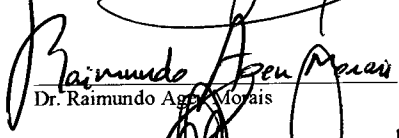
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de oficial, dar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular que decidiu pelo DEFERIMENTO do presente pedido de restituição, nos termos do voto do relator e douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 16/11/2000.

CONSELHEIROS:

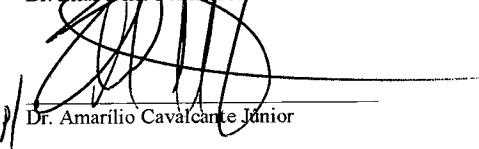

Dr. Roberto Sales Faria



Dra. Verônica Gondim Bernardo

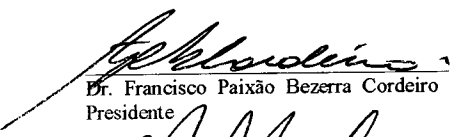

Dr. Raimundo Aguiar Moraes

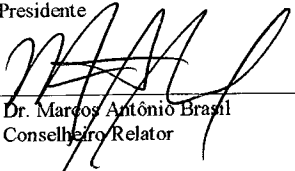

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito


Dr. Elias Leite Fernandes


Dr. Amarílio Cavalcante Júnior


Dr. André Luis Fontenele Santos


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:


Dr. Mariana Neto
Procuradora do Estado